



RP
Nº 70015415789
2006/CÍVEL

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO. COMPETÊNCIA. LOCAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE SERVIA DE MORADA COMUM. DESCABIMENTO.

A competência para processar e julgar ações que visam o reconhecimento de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo é das Varas e Câmaras especializadas em Direito de Família. Precedentes jurisprudenciais.

A locação de parte do imóvel que servia de morada comum é descabida. Ainda que existam entradas distintas, só há uma taxa condominial, uma conta de luz e uma conta de água. Logo, a locação só irá causar mais problemas entre as partes, que já estão em profundo litígio.

Ademais, e talvez o mais importante, o agravado motiva seu pedido na necessidade de “minorar seus gastos”. Contudo, até agora, há fortes indícios de que o agravado tem recursos suficientes a demonstrar que não tem a menor necessidade de receber valores pela locação de apenas parte de um imóvel.

REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015415789

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.J.S.P.

AGRAVANTE;

..

D.P.M.

AGRAVADO.

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao agravo de instrumento.



RP
Nº 70015415789
2006/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) E DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA.**

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva ajuizada por M. contra D.

Foi determinado o afastamento de D da residência comum. Mas depois D pediu ao juízo que lhe permitisse locar parte daquele imóvel, porquanto tem duas entradas distintas.

O pedido foi deferido.

Agravou de instrumento M. Referiu que D não precisa dos locativos. Aduziu que eventual locação de parte do imóvel só vai gerar problemas. Pediu a reforma da decisão.

Foi indeferida a liminar.



RP
Nº 70015415789
2006/CÍVEL

Aportaram as informações.

Vieram contra-razões, postulando a manutenção da decisão.

O Ministério Público manifestou-se pela redistribuição do processo.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Preliminar.

O agente ministerial suscitou preliminar de redistribuição do processo. Referiu que se trata de relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Disse que não é possível reconhecer união estável nesses casos.

Logo, por entender se tratar de matéria atinente à sociedade de fato, entendeu o *Parquet* que o recurso deve ser julgado por Câmara especializada em matéria obrigacional.

A preliminar não calha.



RP
Nº 70015415789
2006/CÍVEL

A Corte já firmou entendimento de que a competência para processar e julgar ações que busquem reconhecimento de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo é das Varas e Câmaras especializadas em Direito de Família.

Não é por outra razão que (1º) a ação principal tramita no primeiro grau perante a 5ª Vara de Família; e (2º) o agravo de instrumento anterior, que ratificou o afastamento do aqui agravado da morada comum, foi julgado por esta mesma 8ª Câmara Cível.

O aresto abaixo transcrito é paradigmático quanto a este entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA (...). Está firmado em vasta jurisprudência o entendimento acerca da competência das Varas de Família para processar as ações em que se discutem os efeitos jurídicos das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo. (...). Afastadas as preliminares, negaram provimento, por maioria.” (ApC N.º 70015169626, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/08/2006)

Por isso, rejeito a preliminar e passo a apreciar o mérito.

O Caso.

M e D residiam juntos em imóvel registrado em nome de D.



RP
Nº 70015415789
2006/CÍVEL

O juízo determinou o afastamento do réu D da morada comum. Essa decisão foi mantida por esta 8ª Câmara Cível ao julgar o recurso tombado sob o n.º 70008631954.

Com o retorno dos autos, o réu D. pediu ao juízo que permitisse a locação de parte daquele imóvel que servia de morada comum.

O juízo deferiu o pedido, sob o fundamento de que o imóvel tem duas entradas distintas.

Locação de Parte do Imóvel.

A decisão agravada não pode subsistir.

O que o agravado D. quer é locar a cobertura do apartamento 703, em prédio situado na Rua D. de C., n.º 179. A entrada para a cobertura é separada e distinta da entrada para o apartamento.

Acontece que a cobertura, apesar de ter uma entrada separada do apartamento, é parte integrante dele. E exatamente por isso só tem uma taxa condominial, um registro de luz e um contador de água.

Logo, locar apenas a cobertura vai gerar uma série de problemas quando chegar a hora de pagar o condomínio, a água e a luz, por exemplo.

E isso já serve para mostrar que a locação da cobertura não é a medida mais adequada para o caso, no qual as partes estão em profundo



RP
Nº 70015415789
2006/CÍVEL

conflito, coisa que facilmente se percebe pela determinação de afastamento do agravado do lar, e pelos argumentos das partes na inicial e na contestação, e nas razões e contra-razões recursais.

Mas há ainda mais uma razão para indeferir a locação. E a rigor, uma razão ainda mais forte que os potenciais problemas que ela iria gerar.

Estou me referindo ao fundamento do pedido de locação.

O agravado D. pediu fosse autorizada a locação da cobertura para “minorar seus gastos”.

Mas a petição inicial e as razões recursais de M. referem que D. tem aplicações financeiras de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) no Banco Safra, R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) no Banco Bradesco, além de várias outros imóveis e veículos.

Tais afirmações do autor não foram refutadas pelo demandado DANIEL, nem na contestação e nem nas contra-razões recursais.

Ou seja, a esta altura é incontroverso que o agravado D. é, com o perdão da expressão, multimilionário.

Ora, convenhamos.



RP
Nº 70015415789
2006/CÍVEL

Não é nada crível que, sendo multimilionário, D. tenha necessidade de locar parte de um apartamento na Rua D. de C. para “minorar seus gastos”.

Nesse contexto, além de ser uma fonte potencial de problemas, a locação de parte do imóvel é desnecessária, pois D. não tem absolutamente nenhuma necessidade de receber locativos.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público. No mérito, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a permissão para locação da cobertura do apartamento 703 na D. de C., n.º 179.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCEUDA - De acordo.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015415789, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA